



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo
7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5482162-14.2025.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

AGRAVANTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA – ME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. "NÃO PROCURADO". RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão em ação de alienação fiduciária. O agravante defende a nulidade da liminar, alegando que a notificação extrajudicial não constituiu validamente a mora, pois o aviso de recebimento retornou com a anotação "não procurado", sem prova de ciência inequívoca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial de constituição em mora, enviada pelo credor e retornada com a anotação "não procurado" no aviso de recebimento, é válida para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da mora constitui requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. 4. Para a constituição em mora do devedor fiduciante, basta o envio da notificação via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, conforme entendimento do

Valor: R\$ 108.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA DE SOUZA - Data: 26/08/2025 10:07:33



Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132). 5. O termo "não procurado" indica que a correspondência não foi sequer entregue ou disponibilizada para retirada pelo destinatário, configurando falha na comunicação imputável ao credor. 6. A notificação extrajudicial que retorna com a informação "não procurado" não comprova efetivamente a constituição em mora do devedor. 7. O protesto do título por edital somente é válido após o esgotamento dos meios de localização do devedor, o que não foi comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. O agravo de instrumento é provido. A decisão agravada é reformada. A petição inicial é indeferida. O processo é julgado extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "1. A notificação extrajudicial para constituição em mora que retorna com a anotação 'não procurado' no aviso de recebimento não é válida para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." "2. A ausência de comprovação da mora enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º, § 2º; Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º; CPC, art. 212, § 2º; CPC, art. 330, IV; CPC, art. 485, I; CPC, art. 536, § 2º; CPC, art. 846, § 1º; CPC, art. 846, § 4º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp 1125547/RS; STJ, AgInt no AREsp 1644890/GO; STJ, AgInt no REsp n. 1.988.649/PA; STJ, REsp nº 1.951.662/RS (Tema 1132); Súmula 72 do STJ; TJGO, AC 5011908-43.2025.8.09.0041; TJGO, AC 5571618-82.2023.8.09.0177; TJGO, AC 5876988-06.2024.8.09.0024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5482162-14.2025.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

AGRAVANTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA – ME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e uma vez já conhecido, passo à análise do mérito.



Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, interposto por **MARCOS APARECIDO DA SILVA – ME**, contra decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí, nos autos da ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**

Confira-se o excerto da decisão agravada (evento 5 dos autos originários n. 5376481-55.2025.8.09.0093):

“[...] Diante disso, **DEFIRO** a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na peça inicial em desfavor do réu.

EXPEÇA-SE o devido mandado de busca e apreensão do automóvel e de **CITAÇÃO**, advertindo a parte ré sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, contado da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto/Lei 911, de 1969).

Cientifique a parte ré quanto ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, após a execução da liminar, para o pagamento integral do débito, o que ensejará a restituição do bem apreendido, livre de ônus, com fundamento legal no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Caso assim não se proceda, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da autora.

A parte autora ficará como depositária do bem apreendido, estando **PROIBIDA** de removê-lo da Comarca até o próximo dia útil após esgotado o prazo de purgação da mora.

CONCEDO, caso necessário, requisição de força policial e ordem de arrombamento, na hipótese de resistência, nos termos do art. 536, § 2º, c/c art. 846, § 1º e § 4º, do CPC.

Atente-se o(a) Oficial(a) de Justiça que, se necessário, poderá, independentemente de autorização judicial, usar as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Após a apreensão, o veículo deverá ser entregue ao fiel depositário indicado pela parte autora, ressaltando-se que não ocorrerá a guarda/depósito do bem nas dependências do judiciário.

PROMOVA-SE, via sistema RENAJUD, o bloqueio judicial (circulação total, licenciamento e transferência) do bem em questão. Advirto, em tempo, que a medida constritiva fica condicionada ao recolhimento das respectivas custas (resolução nº 81 de 22/11/2017). [...]”

Nas razões recursais, o agravante defende a nulidade da liminar concedida, ao fundamento de que a notificação extrajudicial enviada pelo credor não teria



constituído validamente a mora, uma vez que o aviso de recebimento retornou com a anotação “não procurado”, e não há, portanto, prova de ciência inequívoca.

Requer o deferimento de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, inclusive com manutenção do bem em posse do agravante, sob alegação de risco de dano grave de difícil reparação.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que, ao final, seja revogada a liminar de busca e apreensão do veículo.

A decisão liminar indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo (evento 8).

Opostos embargos de declaração pelo agravante (evento 12), os aclaratórios foram acolhidos com efeitos infringentes, reformando a decisão embargada para conceder o efeito suspensivo, suspendendo, por conseguinte, os efeitos da liminar de busca e apreensão até ulterior deliberação deste colegiado (evento 16).

A irresignação recursal posta à apreciação tem como ponto nodal a caracterização da mora pelo envio da notificação ao endereço declinado no contrato.

Como se sabe, a comprovação da mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, enquanto a sua falta enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto nessa direção prescrevem o § 2º do artigo 2º e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

“Art. 2º. [...]. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [...].

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Em recente julgamento do Tema 1132, no dia 09/08/2023, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento então perfilhado naquela Corte, adotando a



compreensão de que para a constituição em mora do devedor fiduciante, “*basta que o credor comprove o envio de notificação via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.*”.

Por inteira pertinência, transcrevo trechos do voto proferido no REsp nº 1.951.662/RS, que deu origem à referida tese:

“O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expresso ao prever que a mora nos contratos de alienação fiduciária decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com Aviso de Recebimento, não exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Consequentemente, uma interpretação literal do dispositivo enseja a conclusão de que, para a constituição do devedor em mora, exige-se tão somente o vencimento do prazo para pagamento, não havendo dúvida sobre isso, porquanto o texto da lei utiliza a expressão ‘simples vencimento’, que, nesse caso, quer literalmente dizer tão somente ou nada mais que o vencimento do prazo para pagamento.

(...)

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por ‘carta registrada com Aviso de Recebimento’, dispondo expressamente que não se exige ‘que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário’. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo ‘podrá’ em vez de ‘deverá’, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.

Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo ‘podrá’ e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunal de origem e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

(...)

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.



Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com **aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento'**, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contra".- **destacado.**

Desse modo, para a validade da notificação extrajudicial, esta não precisa ser necessariamente recebida pessoalmente pelo devedor, bastando apenas que o credor comprove que a comunicação foi remetida e recebida no local certo, mesmo que por terceiro.

Transpondo essas considerações para o caso vertente e, diante do novo entendimento firmado pelo STJ, entendo que não foi comprovada a providência exigida pelo § 2º do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, para a constituição do devedor em mora.

No presente caso, vê-se que a notificação extrajudicial sequer foi enviada ao endereço fornecido pela devedora quando da assinatura do contrato, tendo a correspondência retornado pelos Correios com a seguinte anotação: "não procurado" (evento 1, arquivo 5, dos autos originários).

O termo "não procurado" significa, segundo informações dos Correios, que o destinatário está situado em localidade onde a agência postal não faz entregas, ficando, a correspondência, aguardando a procura pelo destinatário durante o período de guarda.

Contudo, no caso, por se tratar de habitação no bairro "Centro" do Município de Jataí-GO, não é crível que inexista cobertura dos serviços pelos Correios, diferente de áreas não abrangentes, como o caso da zona rural.

Logo, o agravante devidamente indicou o endereço onde poderia ser encontrado, de forma que se a correspondência não foi enviada, não obteve êxito em seu intento de comunicação, o fato somente pode ser imputado à agravada.

Ora, não se afigura razoável atribuir ao agravante o ônus de diligenciar até a agência dos Correios, na medida que o endereço apresentado, em tese, tem cobertura



dos serviços postais e sequer há informação de ciência de disponibilidade do objeto.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que rege a matéria:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato" (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. **No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação "não procurado".** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.988.649/PA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)- **destacado.***

Com efeito, o STJ reconheceu que a conclusão adotada abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação daquela Corte Superior, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Todavia, no caso dos autos, a fim de atender à exigência em questão, foi expedida notificação extrajudicial ao endereço que consta do contrato firmado entre as partes (ALAMEDA DAS PRIMAVERAS, 5206 QUADRA AR01, LOTE AREA, CENTRO, 75800-970 JATAI - GO), tendo o aviso de recebimento dos Correios retornado com a informação de "não procurado" (evento 1, arquivo 2).

Desse modo, impõe-se fazer a necessária distinção do supramencionado Tema 1132/STJ, haja vista que apesar da instituição financeira ter postado a notificação, os Correios não a enviaram ao devedor, porquanto se trata de modalidade de "entrega interna", conforme definição dada pelo art. 14, III, "a", Lei nº 6.538/78, que



dispõe sobre os serviços postais:

Art. 14. O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

(...)

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.

Portanto, não se considera válida a notificação extrajudicial que retorna com a informação "não procurado", tendo em vista que nessa modalidade a carta com aviso de recebimento sequer foi enviada ao destinatário.

Corroborando, os precedentes recentes oriundos desta 7ª Câmara Cível em casos análogos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO COM INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que manteve sentença de extinção de ação de busca e apreensão por ausência de comprovação da mora do devedor fiduciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas devolvida com a informação "não procurado", constitui prova suficiente da mora para fins de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A comprovação da mora constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme estabelece a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. 4. **A notificação extrajudicial enviada para o endereço informado no contrato, mas não entregue ao destinatário pelo motivo "não procurado", não comprova efetivamente a constituição em mora do devedor. 5. **O retorno da correspondência com informação "não procurado" não evidencia mudança de endereço ou desídia do devedor fiduciário em fornecer novo endereço, tampouco violação ao princípio da boa-fé.** 6. **A falta de comprovação da mora enseja a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.** 7. O comparecimento espontâneo da parte**



no feito para apresentação de recurso angulariza a relação processual, tornando devidos os honorários advocatícios em observância ao princípio da sucumbência. 8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas devolvida com informação "não procurado", não constitui prova suficiente da mora para fins de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. O comparecimento espontâneo da parte para apresentação de recurso angulariza a relação processual, tornando devidos os honorários advocatícios por sucumbência. 3. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios recursais. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.988.649/PA, relator min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 15/08/2022; STJ, AgInt no AREsp 1125547/RS, relatora min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 28/03/2019; STJ, AgInt no AREsp 1644890/GO, relator min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 15/09/2020; STJ, AgInt no AREsp 2.389.836/SP, relator min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/04/2024; STJ, EDcl no AgInt na AR 6.364/DF, relator min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe 16/05/2022; TJGO, AC 5726886-12.2022.8.09.0001, relator des. Sérgio Mendonça de Araújo, 7ª C. Cível, DJe 14/08/2023; TJGO, AC 5094864-59.2023.8.09.0115, relator des. Sebastião Luiz Fleury, 7ª C. Cível, DJe 31/07/2023; TJGO, AC 5459963-74.2022.8.09.0134, relator des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 7ª C. Cível, DJe 07/06/2023. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5011908-43.2025.8.09.0041, SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2025) – **destacado**.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. **Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de**



notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5876988-06.2024.8.09.0024, DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 13/06/2025) - **destacado**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA.NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO.DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO?NÃO PROCURADO?. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR PROTESTO EM TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. INVALIDADE.AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é essencial à busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, sendo descabida a propositura da ação diretamente antes da notificação extrajudicial.2. Conforme o § 2º do art. 2º, do Decreto-Lei n.911/69, que rege o procedimento de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento entregue no domicílio do devedor ou por notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos.3. **Verificado o retorno da carta com aviso de recebimento com a informação "não procurado", mostra-se correta a extinção do feito ante a inobservância da comprovação da mora,posto que a notificação sequer fora encaminhada ao endereço do devedor.4. Inobstante seja possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio da realização do protesto do título por edital, tal medida exige o esgotamento dos meios de localização do devedor, oque não se verifica na hipótese.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA" (TJGO ,PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos ->**



Apelação Cível 5571618-82.2023.8.09.0177, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2024, DJe de 30/04/2024) – destacado.

Nesse contexto, equivocada a concessão da liminar de busca e apreensão por ausência de comprovação da constituição em mora do devedor.

Outrossim, cabe a instituição financeira comprovar o protesto editalício do pacto após a devolução da notificação pelos Correios com a descrição “não procurado”, de modo que resta descaracterizada a constituição em mora do devedor.

Desse modo, deve ser afastada a ordem judicial de busca e apreensão e, conseqüentemente, extinta a ação sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada ao passo que, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora, ora apelada, ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

É o voto.

Desde já, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5482162-14.2025.8.09.0093, da comarca

Valor: R\$ 108.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA DE SOUZA - Data: 26/08/2025 10:07:33



de **JATAÍ**, em que figura como **AGRAVANTE MARCOS APARECIDO DA SILVA – ME** e como **AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.**

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**

Relator

Valor: R\$ 108.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MÂRCIO VINÍCIUS COSTA DE SOUZA - Data: 26/08/2025 10:07:33

